Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 447/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/16235/2014 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1547084 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA |
| **JURISDICIONADO** | **:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA |
| **INTERESSADA** | **:** ELI PEREIRA DA SILVA - ME |
| **VALOR** | **:** R$ 198.033,93 |
| **RELATOR** | **:** CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.**

É regular a execução financeira em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal, pela remessa dos documentos fora do prazo.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração, ensejando na aplicação de multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato nº 172/2014, celebrado entre o Município de Cassilândia e Eli Pereira da Silva – ME, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Carlos Augusto Da Silva, pela intempestividade na remessa de documentos referentes a execução do objeto contratado.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n.º 82/2014), que originou o Contrato nº 172/2014, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Eli Pereira da Silva - ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, destinados ao atendimento da Secretaria Municipal de Bem Social.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 5492/2015, constante na peça nº 23, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Em análise conclusiva, ANA-3ICE-941/2017, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a regularidade da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual (Contrato nº 172/2014), ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR-MPC-1000/2017, opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato e aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução financeira do Contrato nº 172/2014.

Com relação à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato nº º 172/2014 estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 36.206,61 (trinta e seis mil e duzentos e seis reais e sessenta e um centavos).

Cumpre salientar, no entanto, que os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas 01 (um) ano após o prazo de até 15 (quinze) dias úteis da data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão contratual, conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência. Assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

I – pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato nº 172/2014, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Eli Pereira da Silva - ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Carlos Augusto Da Silva, Prefeito Municipal e responsável pela contratação, CPF inscrito sob o n.º 083.666.928-25, pela intempestividade na remessa de documentos referentes a execução do objeto contratado a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, parágrafo 1º, I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

IV - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-GDH
SETAC-LMS/ARP